TERMO DE RESPONSABILIDADE - APPCI

Por meio do presente, eu, , portador da Cédula de Identidade sob nº expedida pela e do CPF nº , representante da empresa:

 , inscrita no CNPJ sob nº:

 , estabelecida no endereço situado na

 , nº , Bairro:

 , no Município de Igrejinha/RS, a qual tem como atividade principal:

 .

Declaro, para os devidos fins, que a edificação/área situada no endereço acima informado está enquadrado no Art. 4º § 1º e ou 2º da Lei Complementar 15.907/22. Estou ciente que caso haja quaisquer alterações que impliquem no desenquadramento da Lei deverá ser tomada as medidas cabíveis para providência do Plano de Prevenção Contra incêndio. Assumo toda a responsabilidade civil e criminal no caso do não cumprimento Lei.

“Art. 4º: As edificações e áreas de risco de incêndio deverão possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI –, expedido pelo CBMRS.

§ 1.º Excluem-se das exigências desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

1. Edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)
2. II. Residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificação com ocupação mista de até 2 (dois) pavimentos, desde que as ocupações possuam acessos independentes; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)
3. III. Propriedades destinadas a atividades agrossilvipastoris, excetuando-se silos e armazéns, que serão regulamentadas por RT CBMRS; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16) IV. Empreendedor que utilize residência unifamiliar, sem atendimento ao público ou estoque de materiais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)
4. Empreendedor que utilize residência unifamiliar, sem atendimento ao público ou estoque de materiais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16).

§ 2º São dispensadas do Alvará, de que trata o "caput" deste artigo, as edificações e as áreas de risco de incêndio classificadas como de baixo risco, para os fins de que trata a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, enquadradas nos incisos abaixo:

1. - As edificações e áreas de risco de incêndio que apresentarem todas as seguintes características:
2. ter área total de até 200 m² (duzentos metros quadrados);
3. possuir até 2 (dois) pavimentos;
4. Ser classificada com grau de risco de incêndio baixo ou médio, conforme as Tabelas constantes em decreto estadual;
5. Não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M, conforme as Tabelas constantes em decreto estadual;
6. Não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;
7. Não possuir mais de 26 kg (vinte e seis quilogramas) de GLP; e
8. Não possuir subsolo com área superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados).
9. - Aplica-se o disposto no inciso I às partes de uma mesma edificação com isolamento de risco, desde que estes espaços possuam área de até 200 m² (duzentos metros quadrados), acessos independentes e que atendam às alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do referido dispositivo.

§ 3º O proprietário e o responsável pelo uso das edificações ou áreas de risco de incêndio de que trata o § 2º deste artigo são solidariamente responsáveis por providenciar as medidas de segurança contra incêndio, com a correta instalação de extintores de incêndio, sinalização de emergência, iluminação de emergência, saída de emergência, bem como pelas manutenções preventivas nas medidas de segurança contra incêndio instaladas, de forma a mantê-las em plenas condições de funcionamento e prontas para o uso.

§ 4º O proprietário e o responsável pelo uso a que se refere o § 3º deste artigo deverão, antes do início das atividades no local, garantir a presença de pessoal treinado por profissional legalmente habilitado, conforme RTCBMRS.

§ 5º Quando a edificação ou a área de risco de incêndio sofrer modificações nos requisitos constantes no § 2º deste artigo que importem em alteração do seu enquadramento como atividade de baixo risco, deverá o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação providenciar o licenciamento junto ao CBMRS antes de realizar qualquer alteração.

§ 6º As informações declaradas para o enquadramento da atividade como de baixo risco de que trata o § 2º deste artigo são de inteira e solidária responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso da edificação, sob pena de incorrerem no cometimento dos crimes respectivos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas decorrentes.

Igrejinha/RS de de 2023